



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

RESOLUÇÃO Nº 100/61

Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Material e Cultural da Universidade do Estado da Guanabara.

O Reitor da Universidade do Estado da Guanabara:

Faço saber que os Conselhos Universitários e de Curadores aprovaram e eu, com fundamento no item VII, do § 3º, do Art. 8º do Estatuto, promulgo, a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - O Fundo de Desenvolvimento Material e Cultural, previsto no Art. 4º da Lei nº 930, de 29 de julho de 1959, da antiga Câmara de Vereadores, constitui-se:

- a) Dos saldos das rendas de cada exercício da Universidade, para o mesmo transferidos na forma da lei;
- b) Dos saldos das dotações, destinadas às unidades universitárias, ainda na forma da lei, para o mesmo transferidos;
- c) Das doações feitas diretamente ao mesmo, com ou sem destino específico.

Art. 2º - São objetivos do Fundo proporcionar:

- a) O desenvolvimento material da Universidade, sob a forma de aquisição, construção, ampliação e locação de imóveis, instalações, equipamentos, aparelhos, bibliotecas e quaisquer outros materiais de que careçam a Universidade e suas unidades, e que não possam ser obtidos com os recursos orçamentários;
- b) O desenvolvimento cultural do pessoal docente, administrativo e discente da Universidade, sob forma de cursos extraordinários, conferências, pesquisas, congressos e reuniões de estudo, publicações, bolsas de estudo para professores, alunos, funcionários no país ou no estrangeiro, prêmios e incentivos a trabalhos culturais, desde que as despesas que acarretem não possam ser atendidas com os recursos orçamentários;
- c) O seu próprio crescimento, mediante aplicação de seus bens de forma a lhe proporcionarem maiores rendas.

Art. 3º - As aplicações previstas no artigo anterior serão decididas:

- a) Pelos Conselhos Universitário e de Curadores, cabendo a iniciativa a qualquer deles, quando se tratar os objetivos da letra “a” do artigo anterior;



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 100/61)

- b) Pelo Conselho Universitário, quando se tratar dos objetivos da letra “b” do artigo anterior;
- c) Pelo Conselho de Curadores, quando se tratar dos objetivos da letra “c” do artigo anterior.

Art. 4º - O Fundo de Desenvolvimento Material e Cultural, em cada exercício financeiro, não comportará aplicações superiores a 40% (quarenta por cento) de suas disponibilidades, para os objetivos, respectivamente, da letra “a” e da letra “b” do artigo anterior.

§ 1º - As percentagens aqui fixadas poderão ser aumentadas até 60% (sessenta por cento) para os objetivos da letra “a” e até 25% (vinte e cinco por cento), para os objetivos da letra “b”, em casos excepcionais, mediante aprovação dos Conselhos Universitário e de Curadores pelo voto de 2/3 (dois terços) da totalidade de seus componentes em cada caso.

§ 2º - As disponibilidades do Fundo, para cada exercício, serão comunicadas, até 31 de dezembro de cada ano, ao Conselho Universitário pela Reitoria, ouvindo o Conselho de Curadores, tomando-se, como valor dos títulos, o que corresponde à cotação média dos mesmos em Bolsa, na primeira quinzena do mesmo mês.

Art. 5º - As Faculdades em débito para com a Universidade não poderão concorrer, sob quaisquer pretextos, aos benefícios do Fundo de Desenvolvimento Material e Cultural.

Art. 6º - As prestações de contas relativas ao emprego dos recursos do Fundo obedecerão às normas gerais vigentes na Universidade.

Art. 7º - A presente Resolução entra em vigor nesta data e terá sua vigência até que se efetive a organização do “Fundo de Reserva” previsto no § 3º do Art. 63 da Constituição do Estado da Guanabara.

UEG, 09 de novembro de 1961.

HAROLDO LISBOA DA CUNHA
REITOR